

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **RECURSO :**

São Paulo, 28 de março de 2023

A  
Câmara Municipal de Goiânia - GO

Ao Ilmo Senhor Pregoeiro Vitor Almeida Pereira  
C/C Ilma. Comissão Permanente de Licitação  
E-mail: licitacao@camaragyn.go.gov.br

Ref. Pregão Eletrônico nº 035/2022  
Processo nº 0000.003684.2022-15

Objeto: Contratação da solução de backup em nuvem, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Goiânia, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.

O Sr. Valter Alves Dantas, portador da cédula de identidade RG nº 11.387.468-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 064.213.648-37, representante legal da empresa LLEVON INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado legalmente constituída, inscrita no CNPJ sob o nº 02.092.217/0001-02, com sede na Av. Leôncio de Magalhães, 597, Bairro Jardim São Paulo, São Paulo/SP, CEP: 02042-010, Tel. (11) 2114-1422 e-mail: licitacoes@llevon.com.br, vem a Vossa presença, com fulcro no inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, bem como os requisitos e as especificações definidos no Anexo I do Edital, com o habitual respeito apresentar tempestivamente e interpor o presente:

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que habilitou indevidamente, a licitante S3CURITY TECNOLOGIA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 13.738.040/0001-87, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões doravante articuladas.

#### 1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

Portanto, após a notificação em ATA da aceitação, esta recorrente teria até o dia 28/03/2023 23:59 para interpor recurso, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

#### 2 - DO MÉRITO E DO DIREITO

##### 2.1 - DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

O princípio da vinculação ao edital deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, conforme preconiza o art. 3º da Lei de Licitações.

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, consubstancia-se em "princípio essencial cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei 8.666/93, ainda tem matizes arraigados no art. 41, segundo o qual: "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 381).

Vincular-se ao edital implica no reconhecimento, seja por parte da Administração, seja por parte dos licitantes, de que ambos estão sujeitos ao que foi estabelecido no instrumento convocatório da licitação, em toda sua particularidade e obrigações. Sendo que, é por conta deste preceito que se afirma que o edital é a lei interna da licitação.

#### 3 - DAS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

##### 3.1- PROPOSTAS APRESENTADAS CONSIDERADAS COM VALOR INEXEQUÍVEL % sobre o Valor Ref.

- 1) 13.738.040/0001-87 S3CURITY TECNOLOGIA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA R\$ 20.000,00 15,51%
- 2) 13.738.276/0001-13 MONITORE SOLUCOES EM TI LTDA R\$ 20.900,00 16,21%
- 3) 15.644.251/0001-86 GMAES TELECOM LTDA R\$ 24.000,00 18,62%
- 4) 11.214.586/0002-94 CENTRO DE TECNOLOGIA ARMAZEM DATACENTER LTDA R\$ 34.464,00 26,73%
- 5) 41.018.293/0001-11 TECH ON CONSULTORIA & SEGURANCA DE DADOS LTDA R\$ 35.900,00 27,85%

02.092.217/0001-02 LLEVON INFORMATICA LTDA R\$ 43.992,00 34,13%

Edital: do item - 7 - DA PROPOSTA E SEU JULGAMENTO.

7.6.4 - Apresente preço manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos envolvidos na contratação são coerentes com os de mercado do objeto deste Pregão.

7.6.4.1- A proposta não deve apresentar valores simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade da licitante, para os quais ela renuncie à parcela ou à totalidade de remuneração.

7.13 - Se a proposta não for aceitável, se o licitante deixar de enviar a proposta ou, ainda, se não atender às exigências habilitatórias, o(a) pregoeiro(a) examinará a proposta subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda a este Edital.

Pelo levantamento efetuado pela CMG, o valor de R\$ 128.885,64 foi apurado como valor médio de mercado para que o objeto tenha uma execução financeira exequível e saudável, seguindo esse lastro, as três primeiras propostas apresentadas no certame estão muito aquém dos limites razoáveis, conforme grifado acima no item 7 do edital, sub-item 7.6.4.

Essas 5 primeiras propostas mencionadas, estão muito aquém dos limites de exequibilidade expressados nos termos da Lei Vigente, todos abaixo dos 30 % do valor médio apurado para uma execução segura do objeto deste certame.

Após anos de debate e divergências interpretativas, o Tribunal de Contas da União, pacificando internamente a questão, editou a Súmula de nº 262, adotando institucionalmente o seguinte entendimento:

"Súmula 262 – O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas A e B, da Lei nº 8.666/1993, conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta."

Assim sendo, do Edital:

8.12 - O não atendimento dos itens "7 – Da Proposta e seu Julgamento" e "8 – Da Habilitação" ensejará na desclassificação/inabilitação da empresa, salvo eventuais falhas, omissões ou outras irregularidades no credenciamento, nas propostas e/ou nos documentos de habilitação poderão a critério do(a) Pregoeiro(a) ser sanadas durante o procedimento licitatório, até a decisão sobre a habilitação, inclusive mediante substituição e apresentação de documentos, ou verificação efetuada por meio eletrônico hábil de informações e certificada por servidor autorizado.

Da Legislação:

Art. 48. Serão desclassificadas:

....

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Grifo do autor).

O mesmo dispositivo traz especificações sobre serviços nas alíneas a e b, para as licitações de menor preço:

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

#### 4 – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, tendo em vista que todos os argumentos legais foram apresentados nesta peça recursal, nos termos do artigo 41, §2º, da Lei 8.666/93, requer:

– O recebimento das presentes razões recursais por serem TEMPESTIVAS.

– A peça recursal seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos.

– Seja alterada a decisão do Douto Pregoeiro, declarando a inabilitação / desclassificação das propostas das licitantes acima listadas por estarem além do índice de 70% considerados inexequíveis, conforme motivos consignados nas razões recursivas explanadas em 3.1.

– Na oportunidade, com o aproveitamento do certame, continuando o processo licitatório, convocando as próximas licitantes para o evento de habilitação, até que atenda as exigências editalícias.

– Caso o Douto Pregoeiro opte por manter sua decisão, favor diligenciar e solicitar planilha de composição de custos do fabricante ACRONIS, lembrando que também somos revenda ACRONIS e podemos facilmente comprovar essa inexequibilidade. (o valor apresentado para o período de 12 meses é inexequível)

- Caso o Douto Pregoeiro opte por não alterar sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Pede Deferimento.

---

Valter Alves Dantas – Diretor/CEO  
CPF: 064.213.648-37

**Fechar**